



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso (doc. anexo), endereço para intimações na SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF e endereço eletrônico pc@oab.org.br, com base no art. 103, VII, e art. 102, I, alínea “a”, da Constituição Federal e no art. 2º, VII, da Lei nº 9.868/99, propor

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

tendo por objeto o art. 85, §§3º, 5º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 2015), que dispõem sobre os parâmetros de fixação e a metodologia de aplicação dos honorários de sucumbência em causas envolvendo a Fazenda Pública, pelos fundamentos a seguir aduzidos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

I – DO ATO NORMATIVO CUJA CONSTITUCIONALIDADE SE QUER VER DECLARADA:

A presente ação tem por finalidade obter a declaração da constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015, cujo teor é a seguir reproduzido:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Os dispositivos mencionados estabelecem os parâmetros de fixação e a metodologia de aplicação dos honorários de sucumbência nas causas judiciais em que a Fazenda Pública for parte.

A despeito da clareza dos dispositivos constantes nos §§3º e 5º do CPC, a jurisprudência de diversos tribunais tem afastado sua aplicação, sobretudo em causas de condenação elevada, sob os argumentos de afronta a princípios, tais como a equidade, a razoabilidade e a proporcionalidade. Nesses casos, tem havido uma interpretação ampliativa do §8º do art. 85 do CPC, de modo a autorizar o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência fora das hipóteses estritamente previstas no texto legal.

Ao deixar de observar aos comandos objetivos da legislação processual, os tribunais afrontam o princípio da legalidade e da segurança jurídica, consagrados no art. 5º, *caput*, II e XXXVI, da CF/1988, bem como ofendem o direito à justa remuneração dos advogados, ínsito ao desempenho de atividade essencial à administração da justiça, tal como dispõe o art. 133 da CF/1988. Diante desse cenário, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, legitimado universal para a apresentação de ações objetivas de controle de constitucionalidade, comparece a esse egrégio Supremo Tribunal Federal para requerer um pronunciamento definitivo que equacione a controvérsia judicial existente em torno do arbitramento de honorários de sucumbência em causas envolvendo a Fazenda Pública mediante a ***declaração de constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015.***

II – DO CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

O cabimento de Ação Declaratória de Constitucionalidade requer a demonstração da “existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do dispositivo objeto da ação declaratória”, nos termos do art. 14, III, da Lei 9.868/1999.

Tal requisito de admissibilidade ou de legitimação para agir *in concreto* “se relaciona com a existência de um estado de incerteza gerado por dúvidas ou controvérsias sobre a legitimidade da lei”, tal como leciona Gilmar Mendes.¹ Como é cediço, as leis editadas pelo Parlamento, seguindo os procedimentos previstos, se presumem constitucionais. Trata-se de presunção que confere estabilidade ao ordenamento jurídico e que assegura força normativa e regular aplicação às leis validamente produzidas. Por isso, somente diante de uma situação que afete a presunção de constitucionalidade da lei, em razão de posições divergentes e conflitantes quanto à sua aplicação, é que se autoriza a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1188-1189.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A jurisprudência do STF tem buscado densificar a exigência de comprovação de relevante controvérsia jurisprudencial. Desde os primeiros julgados, a Corte firmou o entendimento de que a divergência não pode ser meramente doutrinária, sob pena de se transformar o STF em órgão de consulta sobre a validade das leis. O dissídio jurisprudencial deve ter “proporções relevantes”, de modo a colocar em risco a legitimidade constitucional da lei ou do ato normativo. Para esse fim, a jurisprudência inicialmente se inclinou pela exigência de um volume expressivo de decisões conflitantes. Mais recentemente, no julgamento da ADI 5316-MC/DF, assentou-se que o critério para aferir a existência de relevante controvérsia jurisprudencial deve ser qualitativo, e não quantitativo. Ou seja, independentemente do número de pronunciamentos, importa notar se o conteúdo é capaz de afetar a eficácia da opção legislativa. Por fim, exige-se que a controvérsia tenha caráter constitucional, ou seja, que a divergência em torno da aplicação do dispositivo se traduza em ofensa a normas da Constituição.

Como será demonstrado a seguir (item IV), *existe controvérsia juridicamente relevante em torno da aplicação do art. 85, §§3º, 5º e 8º, do CPC/2015, a admitir o ajuizamento da presente Ação Declaratória de Constitucionalidade*, tendo em vista a prolação de decisões judiciais antagônicas sobre a matéria, envolvendo pronunciamentos que têm afastado a vigência dos dispositivos em questão. Tais pronunciamentos representam uma ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, II e XXXVI, CF/1988) bem como à previsão da advocacia como atividade essencial à administração da justiça (art. 133, CF/1988), a evidenciar o caráter constitucional da controvérsia.

Os julgados que criam a situação de incerteza sobre a validade das normas não têm expressamente declarado a inconstitucionalidade dos §§3º e 5º do art. 85, mas *têm afastado a aplicação dos dispositivos* em nome de uma interpretação sistemática das regras sobre honorários sucumbenciais. Sob o suposto argumento de evitar enriquecimento sem causa e de estabelecer maior correspondência entre o valor arbitrado e o trabalho prestado pelo advogado, os tribunais relativizam a aplicação dos limites percentuais fixados pelo CPC. Como consequência, reduzem os valores das verbas honorárias, com fundamento em princípios abertos e elásticos, como a equidade, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Conforme expõe Gilmar Mendes, em sede doutrinária, “são múltiplas as formas de manifestação desse estado de incerteza quanto à legitimidade da norma”. Uma delas é a existência de pronunciamentos contrários sobre a constitucionalidade da norma. Mas há outras. “Da mesma forma, *pronunciamentos contraditórios de órgãos jurisdicionais diversos sobre a legitimidade da norma poderão criar o estado de incerteza* imprescindível para a instauração da ação declaratória de constitucionalidade”, explica Mendes.²

² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1188-1189.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

No caso em análise, os exemplos da jurisprudência colacionados adiante demonstram que a interpretação de diversos tribunais **restringe a incidência dos §§3º e 5º, do art. 85 do CPC/2015**. Tal postura afeta a presunção de legitimidade dos dispositivos, inclusive porque autoriza um retorno à prática anterior, rechaçada pelo novo CPC, de arbitramento subjetivo e discricionário dos honorários de sucumbência, com risco de fixação de valores irrisórios.

Fica evidente, portanto, que a negativa ou a limitação da incidência de uma norma se equipara a uma declaração – integral ou parcial – de inconstitucionalidade, na medida em que igualmente caracteriza um desacordo entre a posição judicial e a deliberação do Poder Legislativo que aprovou a norma. Não por outro motivo a Súmula Vinculante 10 estende a cláusula de reserva de plenário para as situações em que o ato normativo não é declarado inconstitucional pelo órgão fracionário, mas tem sua incidência afastada:

Súmula Vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, **embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência**, no todo ou em parte.

Portanto, a existência de atos judiciais que afastam a aplicação ou restringem a eficácia de um comando legal é suficiente para criar um estado de incerteza quanto à validade da norma. Foi nesse sentido o julgamento da ADC 57, que declarou constitucional a norma do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, relativa à terceirização em empresas concessionárias de serviço público. A controvérsia judicial dizia respeito à aplicação da Súmula 331 do TST que, ao proibir a terceirização, negava eficácia ao dispositivo legal objeto da ação, conforme se extrai da ementa transcrita a seguir:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. CNI. LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/1995. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 – TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 quanto à terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público. 3. Jurisprudência do STF consolidada, durante os julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área da atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista. 4. **Controvérsia acerca da aplicação da Súmula 331 do TST frente ao princípio da legalidade, visto que aquela retira eficácia do dispositivo questionado ao proibir a terceirização por parte de empresas**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

privadas e da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas aí as concessionárias de serviços públicos. 5. Pedido julgado integralmente procedente para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.

(ADC 57, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019)

A controvérsia judicial pode decorrer, portanto, da existência de decisões contraditórias que afetem a eficácia e, por consequência, a legitimidade das normas. No mesmo sentido se manifestou em decisão monocrática o Ministro Dias Toffoli, ao apreciar o cabimento da ADC 40:

Portanto, o que é determinante para a configuração da controvérsia judicial relevante é a demonstração de que a norma referida na ADC tem sido objeto de controvérsia judicial geradora de dúvida ou incerteza relevante a respeito da legitimidade constitucional do preceito, o que pode ocorrer, por exemplo, nas ***hipóteses de existirem decisões judiciais conflitantes sobre a questão ou decisões que reiteradamente obstem a aplicação da norma.***

(ADC 40, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/12/2017)

No presente caso, existem julgados de diversos tribunais, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, que têm obstado a aplicação integral dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC/2015, configurando dissídio jurisprudencial relevante em torno da matéria (item IV) a despeito da constitucionalidade dos dispositivos, demonstrada a seguir (item III).

III – DA CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 3º, 5º e 8º, DO ART. 85 DO CPC/2015

Fruto de intensos debates durante a tramitação do anteprojeto do CPC de 2015, o novo regramento sobre a fixação de honorários sucumbenciais preocupou-se em corrigir falhas e distorções geradas pelo tratamento jurídico que o antigo CPC conferia ao tema. Cabe lembrar que a matéria sobre a fixação de honorários de sucumbência nas causas em que fosse vencida a Fazenda Pública era regulada pelo CPC de 1973 em seu art. 20, §4º:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Extraí-se da antiga norma processual que, nas hipóteses de condenação judicial da Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais seriam arbitrados pelo magistrado com base em um juízo de equidade. A aplicação da regra gerou distorções evidentes, que foram atacadas por este Conselho Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5110, ajuizada em 2014.

Conforme argumentou o CFOAB à época, por não estabelecer parâmetros objetivos para o cálculo da verba honorária, o dispositivo autorizava seu arbitramento em patamares aviltantes e incompatíveis com o papel constitucional conferido à advocacia como função essencial à administração da justiça, nos termos do art. 133 da CF/1988, bem como era incompatível com a garantia da segurança jurídica. Em segundo lugar, ao limitar sua aplicação às hipóteses de condenação da Fazenda Pública, a norma instituiu um tratamento desigual e discriminatório em relação aos demais litigantes, em regra condenados ao pagamento de valores muito superiores a título de honorários sucumbenciais.

Sob esses argumentos, o CFOAB requereu a declaração de inconstitucionalidade da expressão “**ou for vencida a Fazenda Pública**” que estava presente no §4º do art. 20 do CPC/1973. Com a promulgação do novo CPC e a revogação do ato normativo impugnado, o processo foi extinto por perda de objeto. O CPC de 2015, em seu art. 85, aprimorou significativamente a disciplina do tema e previu novos critérios, de caráter objetivo, para a fixação de honorários de sucumbência.

Um dos maiores problemas da sistemática anterior estava na excessiva margem de discricionariedade concedida ao julgador para realizar uma “apreciação equitativa” do valor devido a título de verba honorária sucumbencial. Desvinculada de qualquer critério objetivo, essa apreciação muitas vezes resultava no arbitramento de valores ínfimos, além de ensejar tratamento desigual para situações semelhantes, ao sabor da subjetividade do intérprete, e contribuir com um cenário de insegurança jurídica, dada a ausência de previsibilidade quanto ao cálculo da verba.

Vale repisar que a fixação de honorários em patamares irrisórios é afrontosa e incompatível com a natureza alimentar de tais verbas, reconhecida e sedimentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento fixado na Súmula Vinculante 47: “**Os honorários advocatícios** incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor **consustanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Como consequência, a prática jurisprudencial de arbitramento dos honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública, respaldada pela frouxidão da antiga regra processual inscrita do art. 20, §4º do CPC/1973, representava uma desvalorização do trabalho do advogado e uma desconsideração do papel essencial desempenhado pela advocacia dentro do sistema de justiça, em ofensa ao art. 133 da CF/1988.

Nesse contexto, o novo regramento instituído pelo art. 85 do CPC de 2015 teve o mérito de fixar critérios objetivos ao determinar faixas de percentuais para o cálculo de honorários com base no valor da causa ou no proveito econômico. O dispositivo se aplica às hipóteses em que a Fazenda Pública é parte vencida ou parte vencedora, corrigindo o tratamento privilegiado anteriormente concedido, a bem do princípio da isonomia.

As alterações introduzidas pelo novo Códex foram bem resumidas pelo eminente jurista Carlos Mário Velloso Filho:

No §3º, do citado artigo 85, o novo Código alterou integralmente o sistema de condenação da Fazenda Pública em honorários. A lei anterior se limitava a afirmar que, vencida a Fazenda, a verba honorária seria fixada segundo apreciação equitativa do juiz. Não havia um percentual mínimo a ser observado pelo juiz, o que fazia com que, **na maioria das vezes, a verba fosse fixada em valores irrisórios, desproporcionais ao valor da condenação**. O sistema era injusto pois, se vencida fosse a parte contrária à Fazenda, o julgador, ao fixar os honorários sucumbenciais, deveria observar o percentual mínimo de dez por cento.

É verdade que o novo sistema também trata a Fazenda de forma especial, com o objetivo de evitar condenações elevadas. Mas, **em respeito à isonomia, o regime será aplicável sempre que a Fazenda for parte**, não importando se vencida ou vencedora. E mais: nos diversos incisos do §3º citado, **são estabelecidos critérios objetivos de fixação escalonada da verba honorária**, levando em consideração o valor da condenação ou do proveito econômico que, se não elimina por completo, limita bastante a discricionariedade do juiz.³

Nesses termos, sob a égide do novo CPC, a apreciação equitativa do juiz não mais rege a sucumbência da Fazenda Pública. É certo que o julgador mantém uma margem de apreciação subjetiva para definir o percentual de honorários que deve ser pago dentro do intervalo previsto, o que permite sejam levados em conta fatores como a complexidade da causa e

³ VELLOSO FILHO, Carlos Mário. Honorários no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). *Honorários Advocatícios*. Salvador: Juspodivm, 2015. pp. 129-130.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

a qualidade do trabalho do patrono. Não deixa de haver, portanto, a possibilidade de um ajuste caso a caso que considere a contribuição do advogado ao deslinde da controvérsia.

Mas esse juízo de adequação não se confunde com um juízo arbitrário. Assim, a discricionariedade antes desmedida foi corrigida por meio da adoção de **parâmetros objetivos** e da **fórmula do escalonamento**, balizas que, ao mesmo tempo, impedem a fixação de honorários em valores irrisórios.

É importante lembrar que o novo CPC também se preocupou em resguardar a Fazenda Pública contra condenações excessivamente elevadas, ao prever uma gradação das faixas percentuais de honorários, com a progressiva redução dos percentuais devidos à medida em que aumenta o valor da causa ou do proveito econômico. A faixa de dez a quinze por cento, aplicada nas causas entre particulares, só incide contra a Fazenda Pública quando o valor da condenação ou do proveito econômico for de até 200 salários-mínimos. Na ponta inversa, quando o valor da causa ou do proveito econômico ultrapassar 100.000 salários mínimos, o percentual é reduzido à faixa de um a três por cento.

O legislador mostrou-se, desse modo, tanto cauteloso como claro nas opções adotadas, para restringir, por meio de critérios objetivos, os valores de honorários sucumbenciais que devem ser pagos pela Fazenda Pública em causas de grande valor. Trata-se de medida adequada e suficiente para evitar condenações que possam representar um ônus excessivo ao erário público. O juízo de ponderação já foi devidamente realizado por parte do legislador, estabelecendo-se critérios razoáveis para definir os diversos patamares e percentuais legais.

Juízes e tribunais devem seguir as faixas de percentuais e a metodologia de cálculo dos honorários estabelecidas nos §§3º e 5º do art. 85 do CPC/2015. A única exceção está prevista no §8º, que determina a fixação de honorários por um juízo de equidade quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando muito baixo o valor da causa. Somente nessas hipóteses estritas se admite o arbitramento dos honorários de sucumbência por uma “apreciação de equidade”, conforme argumentam os autores Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques:

Nos termos do §8º do art. 85, percebe-se que tal método [de apreciação equitativa] não mais se aplica à Fazenda Pública como regra. Todavia, nada impede, por outro lado que, *excepcionalmente, e desde que verificadas efetivamente as hipóteses do §8º acima transcrito* (proveito econômico de valor inestimável ou irrisório ou baixíssimo valor da causa), os honorários a serem eventualmente arbitrados em desfavor da Fazenda Pública.⁴

⁴ FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo de Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). *Honorários Advocatícios*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 79.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A reforçar a aplicação restritiva do critério de equidade, dispõe o Enunciado n. 6º do Conselho da Justiça Federal que “a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa **só é cabível nas hipóteses previstas no §8º** do art. 85 do CPC”.

Cabe ressaltar que o objetivo do §8º é “impedir o aviltamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de impossibilidade de aferição do valor da causa (valor inestimável) e naquelas em que, caso fosse aplicado o percentual de dez a vinte por cento, o valor dos honorários seria aviltado”⁵.

De maneira complementar dispõe o §6º do art. 85 que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se **independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito**”. Ou seja, a norma processual rechaçou a possibilidade de se adotar distintos métodos ou valores de referência para o cálculo da verba honorária conforme o resultado do processo ou conteúdo da decisão. Não há dúvida, portanto, de que a previsão de arbitramento equitativo constante no §8º do art. 85 deve ser interpretada de forma estrita:

O novel *codex* processual restringiu a possibilidade de se adotar o critério da equidade na fixação dos honorários de sucumbência, **independentemente do conteúdo da decisão**.

O julgador fica adstrito a decidir os valores sucumbenciais dentro daqueles limites, podendo usar da equidade apenas nos casos específicos previstos na própria lei, **desautorizada a interpretação extensiva** nessa matéria.⁶

Com maior razão, não se pode admitir que a regra seja utilizada, em sentido contrário à sua finalidade, para reduzir os honorários devidos em causas que **não** possuem valor inestimável e tampouco irrisório.

Resta, portanto, comprovada a constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015, uma vez que **consagram a utilização de critérios objetivos para a fixação dos honorários sucumbenciais e limitam o arbitramento equitativo a situações excepcionais e estritas**. Mostra-se, por consequência, inadmissível uma interpretação extensiva da regra de exceção do §8º, o que desvirtuaria o propósito do novo regramento de limitar a discricionariedade e subjetividade no cálculo de honorários, em prol da valorização do trabalho da advocacia.

⁵ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 85 do CPC - Fixação dos honorários sucumbenciais. *Migalhas*. 7 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/293782/art-85-do-cpc-fixacao-dos-honorarios-sucumbenciais>.

⁶ *Idem, ibidem*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

IV – DA EXISTÊNCIA DE RELEVANTE CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE A APLICABILIDADE DOS §§ 3º, 5º E 8º, DO CPC/2015.

Apesar da clareza e da objetividade das normas processuais que regulam a fixação dos honorários sucumbenciais em causas envolvendo a Fazenda Pública, muitos tribunais pátrios têm afastado a regra inscrita nos §§ 3º e 5º do art. 85 e invocado de forma expansiva o §8º do mesmo dispositivo, ainda quando não atendidas as condições nele estabelecidas. Ou seja, mesmo que a causa não tenha proveito econômico inestimável ou valor muito baixo, juízes e tribunais têm decidido por “apreciação equitativa” o arbitramento de honorários de sucumbência, sob o argumento de afronta à equidade ou à razoabilidade e à proporcionalidade.

Verifica-se a existência de dissídio jurisprudencial no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, responsável por zelar pela observância e pela uniformização do entendimento sobre a legislação federal. De um lado, há decisões do Tribunal no sentido da impossibilidade de arbitramento equitativo de honorários de sucumbência fora das hipóteses do §8º, impondo-se a observância dos limites percentuais previstos no §2º – no caso de litígio entre particulares – e no §3º – nas causas envolvendo a Fazenda Pública. Nesse sentido os precedentes da Quarta Turma e da Segunda Turma, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. ***Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.***

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, “[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”.

3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1731617/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança que tem por objetivo o recebimento de valor decorrente da inadimplência do contrato de fornecimento de Cartões Sodexo Alimentação e Refeição a servidores municipais.

II - O Tribunal a quo reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido, apenas para reduzir a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, para o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

III - *O art. 85 do CPC/2015 estabelece os critérios para a fixação dos honorários sucumbenciais, restringindo a aplicação do § 8º - arbitramento equitativo - à impossibilidade de estimativa do proveito econômico obtido e ausência de irrisoriedade do valor da causa, bem como delimitando os percentuais a serem aplicados nas causas em que a Fazenda Pública for parte.* Precedentes.

IV - *In casu, não sendo irrisório o proveito econômico obtido pela parte, incabível a fixação equitativa dos honorários de sucumbência, que deverá obedecer aos percentuais previstos no art. 85, § 3º, II, do CPC/2015, na medida em que o valor da condenação, ainda que acrescido das atualizações cabíveis, não ultrapassa 2.000 salários-mínimos.*

V - Recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios em 8% a incidir sobre o valor atualizado da condenação.

(REsp 1806280/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

O mesmo entendimento foi perfilhado pelos ministros da Segunda Turma no julgamento do AREsp 1.232.624. Ao restringir a intervenção do STJ no arbitramento da verba honorária apenas a situações excepcionais, a decisão estabeleceu que “nas causas em que a Fazenda Pública for parte, primeiramente devem ser aplicados os parágrafos 3º e 4º com seus respectivos incisos e, subsidiariamente o §8º, **apenas quando o proveito econômico for irrisório, ou o valor da causa muito baixo**” (AgInt no AREsp 1232624/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018).

De outro lado estão pronunciamentos em sentido antagônico. No próprio julgamento do REsp 1731617 acima referido, a decisão de cumprimento da regra processual foi relativizada em voto apartado da ministra Isabel Gallotti, que fez a seguinte ressalva: “a situação poderá ser avaliada de forma diferente, tendo em vista **eventuais peculiaridades de caso concreto que justifiquem a invocação, por analogia, da norma do §8º, a fim de evitar enriquecimento ilícito**, e também a aplicação da norma do §5º do mesmo artigo”.

Em outros julgamentos, **contrariando os precedentes anteriores**, a Segunda Turma do Tribunal admitiu o arbitramento equitativo fora das hipóteses do §8º. Veja-se:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. ***A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.***

6. Assim, ***o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na***



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, ***justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro***. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. **CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que ***a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado.***

2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, ***na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos***



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1487778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

O mesmo posicionamento pode ser notado em decisões da Primeira Turma, como no caso abaixo, em que se entendeu que aplicar a regra do art. 85, §3º, para o cálculo da verba honorária representaria um excessivo apego à formalidade. Em remissão ao art. 1º do CPC/2015, o órgão recorreu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para ajustar o valor dos honorários fora dos parâmetros traçados pelo art. 85:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDADA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. **OBSERVÂNCIA DO ART. 1º. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.**

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

3. *Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.*

4. *Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.*

5. O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.

8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

(REsp 1771147/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Em outro julgamento da Primeira Turma do STJ invocou-se uma “interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade”, bem como o argumento de vedação do enriquecimento sem causa, para expandir o raio de alcance do arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência (REsp 1795760/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019)⁷.

⁷ A esse respeito, ver: COELHO, Gabriela. Honorários sucumbenciais devem ser arbitrados por juízo de equidade, diz STJ. *Conjur.* 9 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-09/honorarios-sucumbenciais-arbitrados-juizo-equidade>.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Por fim, em recente decisão monocrática, o Ministro Benedito Gonçalves aplicou o arbitramento equitativo de honorários de sucumbência em causa de valor elevado contra a Fazenda Pública. Apoiou-se no entendimento da Primeira Turma do Tribunal “no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido no art. 85, §8º, do CPC/2015, não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é baixo”. Segundo o relator, “do contrário, estar-se-ia diante de um excessivo apego à literalidade da lei”. Confirma-se a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. VALOR EXCESSIVO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1.864.345, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 20/03/2020)

No âmbito dos Tribunais Regionais Federais também se identificam inúmeros julgados que reforçam a controvérsia jurisprudencial em torno do tema. Enquanto alguns precedentes cumprem a nova regra do CPC/2015 para fixar os honorários sucumbenciais de acordo com as faixas estabelecidas no art. 85, §§3º e 5º, outras decisões, sobretudo em causas de valor elevado, aplicam “por analogia” o art. 85, §8º, de modo a arbitrar os honorários com base em apreciação equitativa e, assim, reduzir o montante devido.

Entre os julgados que respeitam os comandos do CPC/2015 para o cálculo e o arbitramento dos honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública figure como parte, colhem-se os exemplos a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. CONTRIBUINTES APOSENTADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988: AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONTRIBUINTES APOSENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988: RESTITUIÇÃO LIMITADA À DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTAM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ARTS. 98 E 99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. CPC, ART. 85, § 3º, I A V. APELAÇÃO DO EMBARGADO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) PROVIDA.

(...)

4. Inexistindo nos autos pedido de concessão de gratuidade de justiça, e havendo documentação que afasta a insuficiência de recursos dos sucumbentes para arcar



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, cabível a condenação ao pagamento desses ônus sucumbenciais.

5. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto nas faixas estabelecidas nos incisos I a V do art. 85, § 3º, do CPC, incidente sobre o proveito econômico obtido.

6. Apelação do embargado não provida. Apelação da União (FN) provida.

(TRF-1ª Região, Oitava Turma, Processo nº 0029786-94.2009.4.01.3400, Relator Desembargados Marcos Augusto de Sousa, DJe de 17/05/2019).

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. TAXA SELIC. APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

5. Embora a demanda não traga questão complexa, versando unicamente sobre questão jurídica pacificada, a fixação dos honorários, com fundamento no art. 85, §2º, III e IV, §3º, §4º, II e §5º, especificamente no mínimo das faixas previstas no §3º do art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), com referência ao valor atribuído à causa (fls. 140 e 143) atende aos postulados legais e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, impõe-se a majoração dos honorários em 1% sobre o fixado na r. sentença, por incidência do disposto no § 11º do artigo 85 do NCPC.

6. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, Processo nº 0001387-44.2012.4.03.6100, Relator Desembargador Hélio Nogueira, DJe de 09/04/2019).

Em sentido oposto estão julgados que desconsideram as faixas de honorários estabelecidas pelo §3º e realizam o arbitramento dos honorários de sucumbência por “apreciação de equidade” a partir de uma aplicação analógica e extensiva do §8º do art. 85:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE RESSARCIMENTO AO FUNDAP. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

(...)

3. Considerando o trabalho e o grau de zelo do advogado, aliado ao fato de que a causa foi ajuizada no Distrito Federal em 23/09/2015 e a sentença proferida em 10/07/2017, com fundamento em precedentes deste egrégio



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Tribunal, tenho que a verba honorária estabelecida na sentença, em R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), mostra-se exorbitante.

4. De acordo com o novo Código de Processo Civil, cujo art. 85, §8º, aplica-se por analogia, nas causas em que o valor da causa for muito elevado, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do §2º, ou seja, não esta vinculado, necessariamente, ao valor atribuído à causa.

5. Nesse sentido: “Honorários advocatícios reduzidos, considerando que foram arbitrados em valor exorbitante (art. 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil)” (AC 0046273-12.2013.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 21/06/2017).

6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(TRF-1ª Região, Sétima Turma, Processo nº 0056651-47-2015.4.01.3400, Relatora Juíza Federal Convocada Maria Cecília de Marco Rocha, DJe de 26/01/2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS.

(...)

10. No que tange à condenação dos honorários advocatícios, pelo parcial provimento do recurso de apelação, deve-se levar em conta que o pedido condenatório até poderia ser aferido por meio de liquidação, mas, na hipótese, por este pedido ser improcedente em razão da ausência de provas carreadas à inicial, a mensuração do proveito econômico torna-se impossível, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil vigente.

11. Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no novo CPC, o legislador objetivou estabelecer critérios para fixação dos honorários de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. ***Ainda que o artigo 85 do novo CPC determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do § 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencida, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.***

12. ***A condenação da União Federal ao pagamento de honorários com base no valor atribuído à causa mostrar-se-ia exagerada. A matéria é desprovida de qualquer complexidade, já que amparada pela jurisprudência sedimentada pelo C. STF em sede de repercussão geral. Dadas essas circunstâncias e, ainda a breve duração da presente ação que, inclusive, tramitou eletronicamente, reputa-se razoável o valor fixado a título de honorários pelo juiz de primeiro grau - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).***



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

13. Apelação de Têxtil Dalutex improvida. Apelação fazendária e remessa oficial providas em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 5003946-10.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Antonio Carlos Cedenho, DJe de 13/07/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ELEVADOS. POSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer omissão ou contradição no decisum embargado uma vez que o recurso foi devidamente apreciado. 2. O artigo 85, § 8º, do CPC-2015 ("Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º") pode ser aplicado conjuntamente com qualquer uma das hipóteses previstas nos demais parágrafos desse dispositivo legal, que disciplina a condenação em honorários advocatícios, ou mesmo isoladamente. Com efeito, o valor da causa, conquanto sirva inicialmente como norte na condenação em honorários, não é grandeza absoluta, a pautar a sua fixação indistintamente. 3. A presente demanda envolve matéria de baixa complexidade (questão da ilegitimidade da aferição indireta para fins de responsabilização tributária, nos termos do art. 31 da Lei 8212/91 - matéria sedimentada em recursos repetitivos), o que demandou reduzido esforço dos patronos (vale dizer que, no mérito, a União sequer apelou da sentença). 4. In casu, o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 10.441.585,42 - dez milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos, em abril/2015 - fls. 34), mesmo com a gradação por faixas prevista no § 5º, do art. 85 da nova Lei de Ritos - 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento) - revela-se excessivo. Assim, procedendo-se à análise sistemática dos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85/CPC, atento, notadamente, aos requisitos da natureza, o tempo despendido pelo advogado para realização dos seus serviços (1 ano até a sentença) e o trabalho desenvolvido nos autos pelos causídicos (petição inicial - fls. 1/34 -, 1 petição - fls. 471/472 - e os presentes embargos de declaração - fls. 561/562), os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos e fixados no valor de R\$ 5.000,00. 5. Quanto ao pedido de fixação de honorários recursais, constante dos embargos de declaração da contribuinte, não há o que deferir, pois essa medida não engloba recursos que não inaugurem novo grau de jurisdição, a exemplo dos embargos de declaração e do agravo interno. Precedentes. 6. Embargos de Declaração da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN improvidos e Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL providos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(TRF-2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2015.51.04.034189-7, Relator Desembargador Theóphilo Antônio Miguel Filho, DJe de 24/06/2019)

Tem sido recorrente a invocação do argumento da isonomia para equiparar causas com valores muito baixos e irrisórios, de um lado, e causas com valores muito elevados, de outro lado, para fins de aplicação do arbitramento equitativo de honorários de sucumbência. O argumento não procede e apenas serve de pretexto para violar o texto expresso da lei. ***Não há que se falar em quebra de isonomia.*** Como já demonstrado, a fixação de honorários em causas de valores elevados está contemplada nas faixas de percentuais do §3º do art. 85. Com o objetivo de dosar a verba honorária, os percentuais são menores conforme aumenta o valor da causa, de tal modo que não existe qualquer cenário de exorbitância. A fixação por equidade só se aplica em causas de valor muito baixo ou irrisório com o escopo de impedir a condenação em valores aviltantes. Estender o arbitramento equitativo para causas de valor elevado não milita em favor da isonomia, mas ao contrário, abre espaço para decisões subjetivas e arbitrárias que instituem tratamentos desiguais entre os patronos.

À evidência dos julgamentos díspares acima indicados, resta comprovado o ***preenchimento do requisito da controvérsia jurídica relevante a ensejar a admissibilidade e a procedência da presente ação,*** a fim de seja declarada a constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do CPC/2015. A jurisprudência apresentada revela uma postura reiterada dos tribunais no sentido de obstar a aplicação dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, a despeito da clareza e da objetividade desses comandos legais, e de interpretar extensivamente a regra de exceção contida no §8º do art. 85, incompatível com a taxatividade das hipóteses previstas no dispositivo. Ao dirimir a controvérsia jurisprudencial, cabe a esse eg. Tribunal rechaçar as interpretações que afastam os parâmetros objetivos de cálculo dos honorários de sucumbência dispostos nos §§3º e 5º e aplicam por analogia o arbitramento equitativo do §8º com o objetivo de reduzir o valor devido a título de honorários de sucumbência.

Percebe-se que parte da jurisprudência tem feito uma interpretação das regras de honorários do CPC de 2015 à luz das normas antigas, o que distorce e esvazia os comandos normativos editados justamente com o objetivo de aprimorar e de superar o entendimento anteriormente vigente, para garantir maior objetividade e previsibilidade. Trata-se de dissídio jurisprudencial de elevada projeção e repercussão constitucional, tendo em vista a ofensa a princípios e a garantias fundamentais basilares ao Estado de Direito.

V – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA SEGURANÇA JURÍDICA (ARTS. 2º E 5º, CAPUT, II e XXXVI, CF) E À GARANTIA DA ADVOCACIA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL AO SISTEMA DE JUSTIÇA (ART. 133, CF)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ao estender a apreciação equitativa dos honorários de sucumbência, especialmente para causas que tenham valor considerado exorbitante, ao argumento de que a aplicação das faixas percentuais resultaria no pagamento de honorários excessivos, os tribunais afrontam a regra dos §§3º, 5º e 8º, do art. 85 do CPC, em *ofensa ao princípio da legalidade* (art. 5º, II, da CF/1988).

A atividade interpretativa do julgador, inerente à aplicação do direito, encontra seus limites nas possibilidades semânticas da norma. No caso da presente ação, a inclusão de nova hipótese de incidência não se insere dentro das possibilidades interpretativas do §8º. Quisesse o legislador autorizar o arbitramento equitativo em causas de valor elevado, o teria feito de forma expressa.

Uma regra de exceção não pode ser interpretada de forma extensiva para alcançar situações não elencadas na hipótese legal. Da mesma forma, as situações claramente reguladas pelo §3º não podem, por liberalidade do juiz, ser enquadradas na exceção do §8º. A relativização dos limites e dos critérios objetivos determinados pelo §3º esvazia sua força normativa em detrimento da prerrogativa constitucional da advocacia à justa remuneração pelos serviços prestados.

Não cabe ao intérprete substituir-se ao legislador para alargar a aplicação do arbitramento equitativo quando a opção legislativa foi claramente restringi-la às hipóteses expressamente descritas. Assim, ao afastar a aplicação das regras dos §§3º e 5º e ao ampliar o alcance do §8º do art. 85 do CPC, as decisões judiciais retiram eficácia de decisão legislativa validamente aprovada pelo Parlamento, em *violação ao princípio da separação dos poderes* (art. 2º, CF).

Como visto, os tribunais têm afastado a observância às regras dos §§3º e 5º supostamente por afronta aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se ignora o relevante papel dos princípios na ordem constitucional. Mas é preciso também atentar para os riscos de usos abusivos de argumentos principiológicos, a prejudicar a função estabilizadora, igualmente relevante, das regras jurídicas.

Pela sua própria estrutura normativa, as regras são aplicadas pela lógica da subsunção e não se sujeitam a juízos de ponderação ou de otimização. Trata-se de garantia de segurança jurídica e de estabilidade do sistema normativo. Desse modo, a invocação de princípios para afastar a aplicação de regras gera uma indesejável instabilidade constitucional, além de abrir margem para arbitrariedades e voluntarismos judiciais. Nesses termos, configura-se, igualmente, *ofensa à segurança jurídica* protegida pelo art. 5º, *caput* e XXXVI, da CF/1988.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Vale lembrar que a garantia da legalidade e da segurança jurídica se pressupõem e se reforçam mutuamente. O respeito à legalidade tem a função de estabilizar expectativas de comportamento e, assim, conferir previsibilidade às relações jurídicas. Resguarda-se, dessa maneira, o preceito da segurança jurídica, que se compõe, segundo José dos Santos Carvalho Filho⁸, por dois vetores básicos: a perspectiva da certeza baseada “no conhecimento seguro das normas e atividades jurídicas” e a perspectiva da estabilidade, que consolida as situações jurídicas contra mudanças atentatórias aos direitos dos cidadãos. Segundo a lição de Humberto Ávila⁹, o instituto da segurança jurídica consiste em

normaprincípio que exige dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um *estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídicas*, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-razional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro.

Nesses termos, ao deixar de observar comandos legais expressos e objetivos, a jurisprudência dos tribunais cria um estado de incerteza nocivo à previsibilidade que deve reger as relações processuais.

Esse estado de incerteza fragiliza especialmente a prerrogativa de justa remuneração à atividade advocatícia, em *afrenta ao art. 133 da CF/1988 que consagra a advocacia como atividade indispensável à administração da justiça*. O desrespeito à advocacia decorre, em primeiro lugar, da ausência de segurança quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência e do risco de fixação de valores aviltantes, uma vez que não há garantia de observância dos patamares previstos em lei. Além disso, caracteriza-se uma ofensa à isonomia, na medida em que o arbitramento equitativo fica sujeito às impressões subjetivas e casuísticas do intérprete e autoriza, assim, um tratamento desigual à definição da sucumbência em processos que, pelos critérios objetivos da lei, deveriam se enquadrar nas mesmas faixas.

Por todo exposto, espera-se que essa Suprema Corte declare a constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, para afastar as interpretações judiciais ofensivas a preceitos constitucionais, consubstanciados nos princípios da separação dos poderes, da legalidade e da segurança jurídica (art. 2º e 5º, *caput*, II e XXXVI) e na regra de proteção da advocacia como atividade essencial ao sistema de justiça (art. 133).

⁸ *Manual de Direito Administrativo*. 30 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2016. p. 38.

⁹ *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 682



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

VI – DA MEDIDA CAUTELAR

Como é cediço, as leis emanadas do Congresso Nacional como resultado de processo legislativo validamente conduzidos são dotadas de presunção de constitucionalidade, possuindo caráter cogente desde a sua entrada em vigor. Tal presunção garante que a norma produza seus efeitos de forma plena e integral, independentemente de qualquer verificação ou confirmação da sua validade. Trata-se não só de uma deferência à função legislativa, mas também de uma exigência de operacionalidade do sistema jurídico.

A presunção de constitucionalidade pode ser abalada por meio de decisões incidentais que declarem a inconstitucionalidade dos atos normativos, proferidas em casos concretos no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, ou mediante pronunciamentos divergentes e contraditórios dos órgãos jurisdicionais, que desafiem a eficácia da decisão legislativa. É o que tem ocorrido na matéria discutida na presente ação, dada a postura de tribunais, ou de seus órgãos fracionários, que reiteradamente têm obstado a aplicação das regras previstas nos §§3º, 5º e 8º do CPC/2015, que tratam da metodologia de cálculo e da fixação de honorários sucumbenciais em causas envolvendo a Fazenda Pública.

Nesses casos, torna-se imprescindível o pronunciamento desse eg. Supremo Tribunal, guardião institucional da Constituição, para conferir natureza absoluta à presunção de constitucionalidade do ato normativo. Somente por meio dessa declaração se assegura a segurança jurídica, capaz de garantir a estabilidade das instituições jurídicas e democráticas.

Há urgência e verossimilhança do pedido de declaração de constitucionalidade, a justificar a concessão de medida cautelar.

A *probabilidade do direito* foi exaustivamente demonstrada no bojo dessa peça, ao se evidenciar a constitucionalidade dos dispositivos legais que são objeto da presente ação, uma vez que: (i) ***estabelecem parâmetros objetivos para o arbitramento de honorários*** em causas envolvendo a Fazenda Pública, o que assegura o princípio da segurança jurídica e afasta a situação anterior marcada pela subjetividade e discricionariedade na fixação das verbas, em grave ofensa à isonomia; (ii) ***valorizam o trabalho da advocacia***, em consonância com o art. 133 da CF/1988, na medida em que confere previsibilidade ao cálculo dos honorários, ao mesmo tempo em que adequa o cálculo a um juízo de ponderação e de proporcionalidade que tem como referência o valor da causa ou do proveito econômico.

As razões de urgência do provimento são igualmente manifestas. Em primeiro lugar, a existência de inúmeros precedentes, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que afastam a incidência dos dispositivos que regulam a fixação de honorários demonstra a ***magnitude e a repercussão da controvérsia tratada***. A demora na pacificação do entendimento



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

sobre as normas processuais tende a agravar o conflito entre tribunais ou entre órgãos fracionários e a enfraquecer cada vez mais a segurança jurídica nas relações processuais.

Em segundo lugar, o recurso abusivo e indevido ao arbitramento por equidade submete os advogados a um tratamento desigual e à fixação de honorários em valores potencialmente aviltantes, em ***prejuízo à justa remuneração pelos serviços prestados e à própria subsistência dos patronos***, tendo em vista o caráter alimentar dessas verbas. Desse modo, a instabilidade decorrente da não aplicação dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC/2015 abala a esfera jurídica de milhares de advogados e advogadas em todo o território nacional. Cabe acrescentar que a impugnação das decisões que estendem indevidamente o arbitramento equitativo de honorários sucumbenciais tende a prolongar desnecessariamente a lide processual, o que prejudica advogados, jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário.

Por fim, deve-se levar em conta a ***relevância dos preceitos fundamentais ameaçados de grave lesão***, caso a presente cautelar não seja deferida. O desrespeito às normas processuais ofende gravemente o princípio da legalidade e da segurança jurídicas, que constituem pilares estruturantes do Estado de Direito. Também representa inadmissível afronta à separação de poderes, na medida em que os tribunais que deixam de aplicar as regras de arbitramento de honorários do novo CPC invadem indevidamente a esfera de legítima atuação do legislador.

Por todos esses argumentos, a medida cautelar é instrumento eficaz e indispensável para a manutenção da segurança jurídica e para a tutela da legítima expectativa dos advogados. As decisões proferidas que afastam a incidência dos citados dispositivos abrem perigosos precedentes, a conclamar o imediato posicionamento dessa Egrégia Corte em razão dos graves riscos à ordem jurídica, tanto pela dimensão quantitativa dos afetados, quanto pela fundamentalidade dos valores constitucionais em xeque.

Sob esses argumentos, requer-se que a presente medida cautelar seja apreciada liminarmente, conforme previsão do art. 170, §2º, RISTF e do art. 10, §3º, da Lei n. 9868/99, com o intuito de se reafirmar a presunção de constitucionalidade da norma, tornando obrigatória sua observância dos dispositivos pelos tribunais, de modo a constituir jurisprudência uníssona sobre ao tema.

VII – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** requer:

a) seja admitida e conhecida a presente ação declaratória de constitucionalidade, em razão da existência de controvérsia judicial relevante, caracterizada pelo reiterado



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

afastamento da incidência dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC/2015 mediante interpretação analógica e extensiva do §8º do mesmo dispositivo legal e sob fundamentação de tratamento isonômico;

b) seja deferida a medida cautelar, para determinar a observância obrigatória dos dispositivos constantes nos §§ 3º e 5º e do art. 85 do CPC/2015 e para afastar a aplicação do §8º fora das estritas hipóteses legais nele descritas (causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa for muito baixo);

c) sejam requisitadas informações à Presidência da República e ao Congresso Nacional (por analogia do art. 6º da Lei nº 9.868/99);

d) seja determinada a intimação do Sr. Procurador Geral da República para manifestação na forma do art. 19 da Lei nº 9.868/99;

e) após o devido processamento, **seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do CPC/2015.**

Caso seja necessário, requer seja deferida a produção de provas (art. 20, § 1º, da Lei nº 9.868/99).

Deixa-se de atribuir valor à causa, em razão da impossibilidade de quantificar seu conteúdo econômico.

Termos em que, espera deferimento.

Brasília/DF, 30 de abril de 2020.


Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente Nacional da OAB

OAB/RJ 95.573


Marcus Vinicius Furtado Coelho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

OAB/DF 18.958


Guilherme Del Negro Barroso Freitas

OAB/DF 48.893


Claudia Paiva Carvalho

OAB/MG 129.382